



ACORDÃO N°  
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA  
REPRESENTANTES: HUMBERTO FEIO BOULHOSA, RAFAELA BRATTI, DULCE MARIA FAVACHO LOBATO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N° 0109727-05.2015.8.14.0000

**EMENTA:**

MANDADO DE SEGURANÇA- SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL ATÉ O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA- APLICABILIDADE DA SÚMULA 267 DO STF. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. ORDEM DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDA. MANDAMUS JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

É cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei. Como se vê trata-se de ato judicial passível de recurso ou correição, conforme Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Da leitura do ato imperioso destacar que não se vislumbra teratologia, já que respaldado em dispositivo de lei.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA  
REPRESENTANTES: HUMBERTO FEIO BOULHOSA, RAFAELA BRATTI, DULCE MARIA FAVACHO LOBATO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N° 0109727-05.2015.8.14.0000



Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Marcelo José Beltrão Pamplona, prefeito municipal de Santa Cruz do Arari, por meio de advogados, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari.

Aduz que foi denunciado perante este Egrégio Tribunal de Justiça com base nas investigações apuradas no Inquérito Policial nº 40/2013.000511-0, sobre crimes ambientais consistentes no extermínio e maus-tratos de cães no Município de Santa Cruz do Arari, onde atua como gestor municipal.

Alega que no dia 15/11/2015, deu-se início à audiência para oitiva das testemunhas de defesa, onde na oportunidade foi requerida que a realização de seu interrogatório fosse procedido após a devolução da carta precatória pelo Juízo de São Paulo, que tinha como objeto a oitiva da testemunha de acusação Benedito Rodrigues Correa.

Alega ainda que houve equívoco por parte da autoridade coatora que indeferiu o incidente de desentranhamento das provas ilícitas, mantendo nos autos da lide os elementos instrutórios produzidos com inobservância às normas processuais e constitucionais.

Suscita que o ato praticado pela autoridade coatora é manifestamente ilegal e arbitrário, devendo a instrução criminal ser suspensa, até o retorno da Carta Precatória, com a sua consequente reinquirição.

Requeriu concessão de liminar.

Distribuídos os autos à Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, esta solicitou informações ao Juízo impetrado.

Consta às fls. 30/33 as referidas informações.

Às fls. 34, a Desembargadora Relatora chamou o feito à ordem para declarar suspeição.

Redistribuídos os autos ao Desembargador Raimundo Holanda Reis, este de igual modo, declarou suspeição.

Distribuídos os autos, esta Desembargadora indeferiu a liminar requerida. Determinando remessa ao custos legis.

Às fls. 43/48, parecer do Ministério Público manifestando-se pela



denegação do Mandado de Segurança diante da legalidade da decisão atacada.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos constato que o impetrante insurge-se contra o ato consubstanciado no indeferimento do adiamento de seu interrogatório até o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha de acusação, no Estado de São Paulo, pugnando pela suspensão da instrução criminal até o retorno da referida Carta com a sua consequente reinquirição.

Passamos à análise da admissibilidade do presente mandamus.

Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos nosso).

Transcrevo parte do ato impugnado:

(...) DECISÃO: INDEFIRO O PEDIDO, por diversos motivos, dentre os quais, o fato do próprio art. 400 do CPP fazer a ressalva no tocante a expedição de cartas precatórias, que a expedição das missivas não interrompe a instrução processual. E, diga-se, não houve a oitiva da mencionada testemunha, visto que o Juízo deprecado não a encontrou para ouvi-la, ou seja, neste momento não se pode falar verdadeiramente em inversão da ordem prevista no art. 400. (...)

Como se vê trata-se de ato judicial passível de recurso ou correição, conforme Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

É cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei.

Nesse sentido recente decisão a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

4. "O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria



a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1º, do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF" (AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.).  
Recurso ordinário improvido. (RMS 42.116/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/2/2016)

Por outro lado, da leitura do ato imperioso destacar que não se vislumbra teratologia, já que respaldado em dispositivo de lei.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TERATOLÓGICA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267/STF.**

1. O mandado de segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, em que manifestamente teratológico o julgado, hipótese que não se reconhece no caso.
2. Consoante o disposto na Súmula nº 267 do STF, é incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 29.684/PA, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 31/8/2015).

No que tange ao mencionado equívoco por parte da autoridade coatora no indeferimento do incidente de desentranhamento de provas ilícitas, constato através das informações prestadas pela autoridade coatora, que não consta dos autos nenhuma petição de desentranhamento nesse sentido.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, não conheço do mandamus.

P.R.I.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora